



Autos: 0802473-37.2024.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Danilo Assis Azambuja

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, movida por Danilo Assis Azambuja em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra o Autor que possui uma empresa de Comunicação e atua como editorial jornalístico através da empresa MS CONSERVADOR LTDA – ME, a qual possui um perfil no Instagram (@msconservador), que possuía mais de 10 mil seguidores. Ocorre que, no dia 26 de janeiro de 2024, foi surpreendido com uma mensagem de “suspensão da conta” por, supostamente, ter violado as “regras de uso” da comunidade. Em que pese ter feito uma apelação da suspensão, não foi informado de nenhuma atividade que violaria as regras da plataforma e não descobriu nenhuma irregularidade e muito menos foi concedido um prazo para adequação. Alega, assim, que a conta foi desabilitada indevidamente. Pede, portanto, a reativação da conta, além de indenização por danos morais.

Tutela antecipada indeferida às fls. 26/27.

É o resumo do necessário, dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDE-SE.

Passa-se à análise das preliminares arguidas em contestação

1 – Perda do objeto quanto ao pedido de reativação da conta

Suscita a Ré perda do objeto da ação quanto ao pedido de reativação da conta indicada, já que o perfil @msconservador atualmente encontra-se ativo.

O autor deixou de impugnar a alegação, motivo pelo qual deve ser reputada como verdadeira, de tal modo que resta, realmente, exaurido o objeto da ação quanto ao pedido de obrigação de fazer, subsistindo a demanda quanto aos demais pedidos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entabulada submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, dado que as partes se ajustam aos conceitos de consumidor e fornecedor, descritos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Restou incontroverso que a conta @msconservador, de titularidade do Autor, foi suspensa e tornada indisponível no dia 26 de janeiro de 2024.

A plataforma requerida alega que houve violação dos termos de u





contratuais, contudo, **sequer indica qual a norma que teria sido agredida.**

Incumbia à Requerida, não só diante do comando do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas também em razão de ser a única parte detentora dessa informação, trazer aos autos a comprovação de que houve violação dos termos de uso ou da política comercial do Facebook, ou mesmo de regras de segurança da rede social.

Não obstante, a Requerida se manteve inerte, deixando de colacionar qualquer prova nos autos e apenas tecendo alegações genéricas em contestação. Nunca demais ressaltar que, ainda que tivesse ocorrido violação das regras da comunidade – o que, repiso, sequer foi especificado – a suspensão deve ser antecipadamente comunicada ao usuário da conta, oportunizando direito de defesa, o que também não ocorreu no caso em apreço.

Portanto, evidente que houve falha na prestação dos serviços da Demandada, de tal modo que exsurge o dever de indenizar.

No que toca ao pedido de reparação por danos morais, forte na proteção dos direitos de personalidade, este deve ser acolhido.

A suspensão e conseqüente desativação de perfis profissionais em instagram é apto a causar abalo à integridade psíquica, ao nome e à imagem do empresário, causando questionamentos por parte dos clientes e gerando, assim, indevida restrição ao livre exercício da atividade profissional.

Para a fixação da indenização por danos morais, será adotado o critério bifásico sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, além de prestigiar o princípio da igualdade, considerando os mesmos parâmetros para casos semelhantes, ostenta a virtude de reduzir a discricionariedade judicial. Logo, levando-se em conta casos análogos, bem como as particularidades do caso concreto, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Registre-se que, em conformidade com o que dispõe a Súmula 326 do STJ, “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sobre os quais deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo IGPM/FGV desde a data da sentença (artigo 405 do Código Civil e Súmula 362, STJ). **EXTINGO** a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou verbas sucumbenciais (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a decisão ao MM. Juiz de Direito para a apreciação e posterior homologação.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de julho de 2024.